

CEF
Carla Gomes Ribeiro



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PAULO FERRAZ DOS REIS

PROJETO DE LEI N.º 1 844

Assunto: Nova redação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 1 198,
de 27 de novembro de 1 964.

Retornado



Proc. No 12254
Clas. 503.1057

A CJR
Sala das Sessões, em 29/9/1965
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXCERDIENTE
22 SET 1965
12254
PROTOCOLO Nº
CLASSIF. 505.1017

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DESPACHO:- As. CEF. CECHAS, e
CCO.

PROJETO DE LEI Nº 1 844

PRESIDENTE:-
24/10/1.966:-

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 5º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Não integram a receita bruta: a) o preço dos produtos locais exportados pelo produtor contribuinte; e b) as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executados fora do Município, desde que provem - haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/9/1 965.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 11/10/1966
PRESIDENTE

Paulo Ferraz dos Reis.



2
129

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 1 -

mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

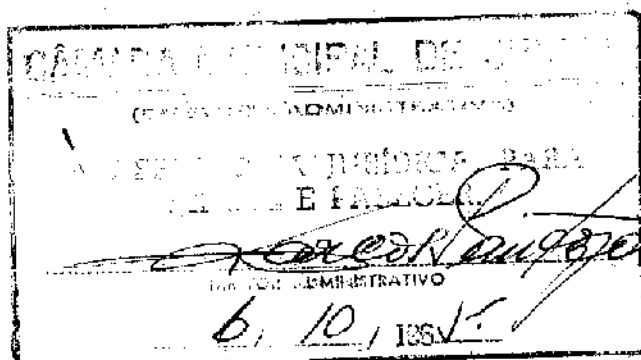
§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado ~~entregará ao contribuinte uma guia que será restituída ao contribuinte.~~

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" e "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto na "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor de imposto de consumo e adicionais de tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provejam haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios, agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base de cálculo do imposto será formada pela receita obtida pela mediação, interferência ou ati-





3
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 844

Proc. nº 12 254

PARECER Nº 268/65 -da- ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Sr. Paulo Ferraz dos Reis, o projeto de lei nº 1 844 tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo único do artigo 5º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964 (indústrias e profissões).

O referido parágrafo está assim redigido:

"Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras -- executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras."

Como se nota, o nobre autor do projeto pretende conceder isenção do imposto de indústrias e profissões em favor dos exportadores.

Evidentemente, só o poder tributante pode conceder isenções. Ora, o Município detém o imposto de indústrias e profissões e, por isso mesmo, goza da faculdade de conceder isenções, nos casos e hipóteses que lhe parecerem mais convenientes.

Adiante-se, porém, que uma isenção somente se concede quando o interêsse público assim o recomenda. Desde que esse interêsse se satisfaz, quando se concede isenção tributária em favor de alguns, não há problema. Problema existe, no entanto, quando ao interêsse público se sobrepõe o interêsse particular. Neste caso, a isenção não é recomendável e o projeto pode e deve ser vetado pelo Executivo.

Na hipótese do projeto em exame, preciso é que seu nobre autor demonstre ao Plenário que, efetivamente, a isenção é ditada pelo interêsse público. Do contrário, a proposição deverá ser rejeitada para que o Executivo não a vete.

Não temos, a esta altura, no projeto elementos que nos possam orientar na solução do problema do interêsse.



4
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 268/65 -da-ASSESSORIA JURÍDICA - FLS. 2 -.-

Tais elementos, além de úteis, são necessários, para que nos capacitemos a entender até que ponto a coletividade jundiáense -- será beneficiada com a isenção tributária, que ora se pleiteia.

Verdade é que, no plano federal, isenções existem como - incentivo à exportação, que traz divisas e, por isso mesmo, interessa à coletividade toda.

No plano municipal, todavia, êsse incentivo à exportação poderá, talvez, reduzir ainda mais os modestos recursos financeiros do município, contrariando, assim, o interesse público, que quer, acima - de tudo, que todos suportem os ônus fiscais, proporcionalmente, a fim de que a Administração Pública disponha de meios suficientes para bem administrar.

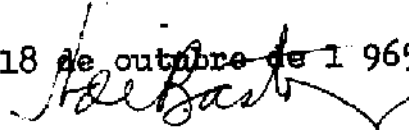
O Soberano Plenário, contudo, oportunamente, examinará - o mérito do presente projeto de lei, com a costumeira percusciência.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.

Observações pertinentes ao mérito, no texto do parecer.

S. m. e.,

Jundiá, 18 de outubro de 1965.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/obn/

Peróbio em 26.5.66

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Avoco*

para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE

191 14 1985

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Dr. W. B. Martins*

para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE

261 31 1986

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

20

abril

66.

DA.4/66/1.-

- o -

Exmo. Sr.

Magário Alfredo Giuntini,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,

Mostra.

Comunico a V.Exc., em cumprimento ao disposto no -
§ 2º, art. 34, do Regimento Interno desta Edilidade, que se encontra,
há mais de 30 dias, em poder do Vereador sr. Walnor Barbosa Martins,
ex-Presidente (1965) e atual Membro da Comissão de Justiça e Redação,
os projetos de lei abaixo relacionados:-

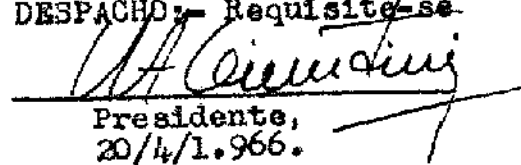
- 1.- Projeto de lei nº 1 630 - de autoria do Vereador sr. Tarcísio
Germeno de Lemos - (Em 26/2/1 964);
- 2.- Projeto de lei nº 1 780 - de autoria do Vereador sr. Archippo
Fronzaglia Júnior - (Em 10/12/1965);
- 3.- Projeto de lei nº 1 818 - de autoria do Vereador sr. Duílio -
Buzanelli - (Em 10/12/1965);
- ✓ 4.- Projeto de lei nº 1 844 - de autoria do Vereador sr. Paulo -
Ferreira dos Reis - (Em 19/10/1965);
- 5.- Projeto de lei nº 1 907 - de autoria do Vereador sr. Vander -
ley Pires - (Em 25/2/1 966).

Valho-me do ensaio para subscrever-me com elevada
e distinta consideração.


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

Desfido pelo Sr. Walnor
em 26.5.66

DESPACHO: - Requisite-se


Presidente,
20/4/1.966.

GMP/sp.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

6/19/1

22

abril

66

CAV. 11/66/6

Exmo. Sr.

WALMYR BARBOSA MARTINS,

ED. Vereador, ex-Presidente e atual

Membro da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,

N. e. a.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 34, do Regimento Interno, requisito de V. Excia. os projetos de lei abaixo relacionados, que se encontram em seu poder há mais de trinta (30) dias:

1. - Projeto de lei nº 1 630 - de autoria do ex-Vereador Sr. Tarcísio Germano de Lemos - (Em 26/2/1 964);
2. - Projeto de Lei nº 1 780 - de autoria do Vereador Sr. Archippo - Frenzaglia Júnior - (Em 10/12/1 965);
3. - Projeto de Lei nº 1 818 - de autoria do Vereador Sr. Duílio Bumanneli - (Em 10/12/1 965);
- ✓ 4. - Projeto de Lei nº 1 844 - de autoria do Vereador Sr. Paulo Ferraz dos Reis - (Em 19/10/1 965);
5. - Projeto de Lei nº 1 907 - de autoria do Vereador Sr. Wanderley - Feres - (Em 25/2/1 966).

Certo da proverbial atenção de V. Exa. - prevaleço-me da oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

RM/



7.
ag.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 12.254. ----

PROJETO DE LEI Nº 1.844, de autoria do Vereador Sr. Paulo Ferraz dos Reis, s/nova redação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1.198, de 27 de novembro de 1.964.-

PARECER Nº 568

O projeto é legal quanto à competência e iniciativa. --
Damos realce, porém, às restrições da Assessoria Jurídica e sobre as -
quais deverão manifestar-se as Comissões de mérito.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30/05/1.966,

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 1/6/1.966:-

Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.

X Duílio Buzaneli.X

Lázaro de Almeida.
Wanderley Pires.

chb/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 510

Senhor Presidente

REQUEIRO A Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 1 844, de minha autoria, por 4 (quatro) meses, - s/dando nova redação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1 198, de 27/11/1 964.

Sala das Sessões. 8 / 6 / 1 966.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis.

APROVADO
Sala das Sessões, 08/06/66
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. Carlos Gomes Ribeiro

_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

51/01/1966



97
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -

Proc. nº 12.254: -

Projeto de Lei nº 1 844, de autoria do Vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, dispondo-s/nova redação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964.

P A R E C E R Nº 648/66

Jundiá, como todos sabem, é uma cidade, por excelência industrial, contando este parque de indústrias, com pequenas e grandes estabelecimentos fabris, destacando-se a Companhia Industrial de Conservas Alimentícias "CICA", Companhia de Calçados Vulcanizados "VUCA BRAS", SIFCO do Brasil S/A, Ideal Standard, Cidamar S/A, Andrade e La torre S/A, Argos Industrial S/A, e tantas outras, que colocam a maior parte de sua produção fora do município: se todas essas indústrias - deixarem de pagar o imposto que sempre pagaram é evidente que a renda municipal cairá de forma brutal, o que não é aconselhável; gostaria - mos de lembrar aqui, que as mesmas indústrias já foram beneficiadas - em épocas passadas com isenção de impostos por prazos variáveis e mais recentemente, em 1964, quando o sr. Chefe do Executivo, através de Projeto de Lei, pretendia cobrar 1% sobre a renda bruta das mesmas indústrias e firmas comerciais, esta Câmara de Vereadores, achou por bem reduzir as alíquotas, para menos da metade. No momento, salvo melhor entendimento, somos de parecer contrário ao projeto em tela, por não - atender ao interesse público municipal.

Sala das Comissões, 28/10/1 966.

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 3/11/1 966

J. Cristóvão
Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.

Benedito Elias de Almeida.

Armélindo Fioravanti.

Dulcio Lazarelli.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Carlos Gomes Figueira*

para relatar no prazo regimental.

Wanderley Faria

PRESIDENTE

71/11/1966



10
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: -

Proc. nº 12.254: -

Projeto de Lei nº 1 844, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz des Reis - s/nova redação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964.

PARECER Nº 654/66

Este relator, tal como encarou a matéria, através a Comissão de Economia e Finanças, não vê outra alternativa a não ser, a de dar seu parecer contrário.

Sala das Comissões, 9/11/1 966.

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER: 9/11/1 966:-

Wanderley Feres,
Presidente.

Hermenegildo Martinslli.

Arnaldo Fioravanti.

Romeu Zanini.

COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

Ao Sr.

Candelares de

Fritas, para relatar no prazo regimental.

Luiz de Albuquerque

PRESIDENTE

9/11/1966



11/11/66
11/11/66
i

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO: -

Proc. nº 12 254: -

Projeto de Lei nº 1 844, de autoria do vereador sr. Paulo Ferraz dos Reis, s/nova redação ao parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964.

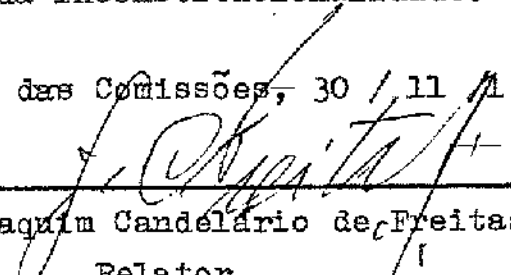
PARECER Nº 671/66

A finalidade do projeto-de-lei nº 1 844 é desdobrar o parágrafo único do art. 1º da lei nº 1 198/64 em duas alíneas. A alínea b já é lei. A alínea a não considera renda bruta "o preço dos produtos locais exportados pelo produtor contribuinte." Este inciso é novo: não é lei, portanto. Mas este inciso tem o objetivo de isentar do imposto de indústrias e profissões em favor dos exportadores de produtos locais.

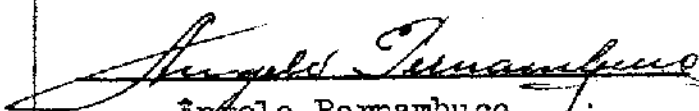
E, portanto, legislar sobre matéria financeira, o que não é permitido pelo Ato Constitucional nº 15: "Cabe ao Prefeito a iniciativa de lei municipal sobre matéria financeira".

Parece_r contrário à vista da inconstitucionalidade.

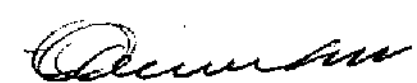
Sala das Comissões, 30 / 11 / 1 966.


Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 30/11/1 966.


Angelo Pernambuco,
Presidente.


Benedito Elias de Almeida.


Armelindo Fioravanti.


Carlos Gomes Ribeiro.

-jrb/-

Regt n.º verbal ¹²/₁₂

retirada do prof. de lei
n.º 1844, autoria do ver.
Paulo Ferraz dos Reis

APROVADO
Sala das Sessões, em 7 de 12 de 1966
W. Monteiro
PRESIDENTE

07 / 12 / 1966
W. Monteiro

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19-10-65

C. E. F. 24-10-66

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

04-11-66

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1 - RF - 2 - RF - 4 - RF - 8 - RF - 7 - RF
12 - RF

AUTUADO EM 22/9/1965

DIRETOR ADMINISTRATIVO